

**PROCESSO:** 394.2018  
**RECORRENTE:** CRICIÚMA E.C., EM FAVOR DE ELVIS VIEIRA ARAÚJO  
**RECORRIDO:** 4ª C.D.  
**AUDITORA RELATORA:** ARLETE MESQUITA

**EXPULSÃO. CARTÃO VERMELHO. DESRESPEITO. ARBITRAGEM. ART. 258, § 2º, II, CBJD. ART. 178, CBJD. ART. 179, CBJD. REINCIDÊNCIA.**

Originam-se os presentes autos de denúncia da Procuradoria de Justiça Desportiva, distribuída à 4ª Comissão Disciplinar.

Fora denunciado:

1) Elvis Vieira Araújo, atleta do Criciúma, incurso no art. 258, § 2º, II, CBJD.

Que o denunciado fora expulso aos 14 (catorze) minutos do segundo tempo, após receber o cartão vermelho, por apresentar comportamento desrespeitoso perante o árbitro. Consta da súmula que, com o jogo paralisado, o atleta teria ido na direção do árbitro e proferido as seguintes palavras: *“vai toma no seu cu, caralho”*.

Passou-se ao julgamento:

“Por maioria de votos, suspender por 02 partidas Elvis Vieira Araújo, atleta do Criciúma EC, por infração ao Art. 258 § 2º inciso II do CBJD (*Omissis*).”.

**Recurso Voluntário do Criciúma** em favor do atleta. Sustentam que o recorrente já cumpriu suspensão automática e que nos termos do art. 178, CBJD, o órgão julgante deve levar em consideração, entre os limites mínimos e máximos, a gravidade da infração. Que a prova de vídeo juntada, alega, demonstra que o atleta apenas demonstrou insatisfação. Pugna pela absolvição ou, eventualmente, pena mínima.

É o relatório.

**VOTO.**

Pois bem, em que pese o apelo do recorrente, entendo que sem razão. Inicialmente, a insatisfação do atleta não o permite agir de forma desrespeitosa com a equipe de arbitragem, tanto é que, de forma clara, o art. 258, § 2º, II, CBJD, prevê punição para quem *“desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.”*

Outrossim, vejamos o art. 178, CBJD:

Art. 178. **O órgão julgante, na fixação das penalidades** entre limites mínimos e máximos, **levará em**

**conta** a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, **os antecedentes desportivos do infrator** e as circunstâncias agravantes e atenuantes. (grifos acrescidos)

Ora, a ficha disciplinar juntada aos autos atesta o registro de penalidade em maio/18, ressalte-se, pelo mesmo artigo, parágrafo e inciso em que o recorrente fora incurso aqui.

O art. 179, CBJD, dispõe:

Art. 179. **São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada**, quando não constituem ou qualificam a infração:

(*Omissis*)

VI — **ser o infrator reincidente**. (grifos acrescidos)

Assim, considerando a reincidência, bem como, o que dispõe o art. 178, CBJD, entendo que a penalidade aplicada pela 4ª C.D. fora acertada, não sendo, de forma alguma, hipótese de aplicação de pena mínima.

Ante o exposto, conheço do recurso, porém, no mérito, nego provimento, mantendo-se a suspensão por 2 (duas) partidas ao atleta do Criciúma, Elvis Vieira Araújo, por infringir o art. 258, § 2º, II, CBJD.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de dezembro de 2018.

ARLETE MESQUITA  
AUDITORA RELATORA